

NOTA TÉCNICA 01.04.001/CTEC

Cuiabá – MT, 01 de abril de 2024

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PISO INTERTRAVADO (PAVER) NAS FAIXAS DE PASSEIO

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO por intermédio da Comissão de Política Urbana e Ambiental e da Coordenação Técnica do referido Conselho, resolvem expedir **NOTA TÉCNICA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é meio para o exercício do direito à liberdade e dos demais direitos (educação, saúde, trabalho, lazer, etc) e que deve ser adotado o desenho universal, objetivando a utilização dos espaços por todos, com autonomia, segurança e conforto, alcançando, portanto, *status* de interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, I e II; 24, XIV; 30, I e II; e 227, II e § 2º, todos da Constituição Federal e artigos 230, III, 301, VI da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004, na Lei nº 7.405/85, na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional e que trata como “discriminação por motivo de deficiência” a falta de acessibilidade plena;

CONSIDERANDO ainda no disposto do Código Civil, artigos 99, I e 103; no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO a NBR 9050 que define requisitos técnicos para o projeto e a construção de passeios públicos, levando em conta diversos aspectos que visam garantir a acessibilidade de todas as pessoas, com a necessidade de proporcionar um piso tátil direcional e de alerta, além de superfícies antiderrapantes e não trepidantes, especialmente em áreas de circulação de pedestres;

CONSIDERANDO o contido nos ANEXO I (Informações técnicas sobre acessibilidade em calçadas), ANEXO II (Informações técnicas sobre grelhas e juntas de dilatação) e ANEXO III (Referências à legislação) da presente Nota Técnica;

esclarece que:

- I) Pisos intertravados (PAVER) são considerados acessíveis e atendem as normas técnicas de acessibilidade, **DESDE QUE** a sua instalação e conservação mantenham os desníveis menores que 5 milímetros e vãos menores que 1,5cm;
- II) Pisos intertravados retificados são os mais recomendados;
- III) Nos casos em que há presença de piso tátil, o piso adjacente ao piso deve ser **LISO** para que a pessoa com deficiência visual, com o uso da bengala de rastreamento, consiga identificar os elementos (“bolinhas” ou “tracinhos”) do piso tátil;
- IV) As Câmaras Municipais, ao elaborar um projeto de lei, devem atender as legislações vigentes, bem como as Normas de Acessibilidade;
- V) Os Municípios devem se atentar a necessidade de atualização da legislação local, com base nos artigos 60 e 61 da Lei Brasileira de Inclusão, no sentido de que passem a assumir a construção, bem como a conservação de calçadas (afastando essa responsabilidade do particular), dentro dos padrões técnicos de acessibilidade, pois a calçada é considerada bem público, que faz parte da via, sendo a responsabilidade dos Municípios.

Na oportunidade, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso destaca a importância da correta instalação e manutenção do piso intertravado (PAVER) nas faixas de passeios, conforme estabelecido nas Normas de Acessibilidade, para garantir que permaneça em condições adequadas ao uso.

Yasmine Ibrahim Ali Martins
Coordenadora Técnica do CAU/MT
Arquiteta e Urbanista | CAU A167240-1

ANEXO I – Informações técnicas sobre acessibilidade em calçadas**6.3 Circulação – Piso**

A circulação pode ser horizontal e vertical. A circulação vertical pode ser realizada por escadas, rampas ou equipamentos eletromecânicos e é considerada acessível quando atender no mínimo a duas formas de deslocamento vertical.

6.3.1 Condições gerais

Os pisos devem atender às características de revestimento, inclinação e desnível, conforme descrito em 6.3.2 a 6.3.8.

6.3.2 Revestimentos

Os materiais de revestimento e acabamento devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado).

Deve-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de desenho ou cor possam causar a impressão de tridimensionalidade).

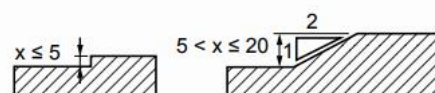
6.3.3 Inclinação

A inclinação transversal da superfície deve ser de até 2 % para pisos internos e de até 3 % para pisos externos. A inclinação longitudinal da superfície deve ser inferior a 5 %. Inclinações iguais ou superiores a 5 % são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.6.

6.3.4 Desníveis

6.3.4.1 Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm dispensam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 20 mm devem possuir inclinação máxima de 1:2 (50 %), conforme Figura 68. Desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus, conforme 6.7.

Dimensões em milímetros

**Figura 68 – Tratamento de desníveis**

**ANEXO II – Informações técnicas sobre grelhas e juntas de dilatação****6.3.5 Grelhas e juntas de dilatação**

Em rotas acessíveis, as grelhas e juntas de dilatação devem estar fora do fluxo principal de circulação. Quando não possível tecnicamente, os vãos devem ter dimensão máxima de 15 mm, devem ser instalados perpendicularmente ao fluxo principal ou ter vãos de formato quadriculado/circular, quando houver fluxos em mais de um sentido de circulação.

Fonte: ABNT NBR 9050:2020

ANEXO III – Referências à legislação

- **Constituição Federal de 1988:**

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a **eliminação de obstáculos arquitetônicos**.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios **de uso público** e de fabricação de veículos de transporte coletivo, **a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**.



- **Constituição Estadual**

Art. 230. O Estado assegurará às pessoas portadoras de quaisquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

(...)

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídos;

Art. 301. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física.